



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900423/2006-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.075 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COFINS
Recorrente Siderúrgica Santo Antônio Ltda
Recorrida DRJ Juiz de Fora (MG)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES. VINCULAÇÃO AOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. APROVEITAMENTO.

De se permitir na formação do cálculo presumido de IPI a inclusão dos gastos com fretes pagos e destacados nas notas fiscais por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo.

MATÉRIA-PRIMA. CREDITAMENTO.

Os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são tão somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial. O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, esclarece que se incluem no conceito de MP e PI os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente. Já o Parecer Normativo CST nº 65/1979 aclara a expressão “consumidos no processo de industrialização” como sendo os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO. O alcance das expressões “receita de exportação” e “receita operacional bruta” para determinação do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de modo a apurar a base de cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96 vem expresso no artigo 3º, § 15, inciso II da Portaria MF nº 38/97 como sendo o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais. Descabe, por isso, dele excluir as vendas de produtos NT para efeito de IPI ou de mercadorias não submetidas a operação de industrialização no estabelecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa do valor de R\$ 323,85 referente às diferenças das notas fiscais “Aços Villares” do cálculo do crédito presumido do IPI e para aduzir os valores dos fretes arcados pelo recorrente no cálculo do crédito presumido do IPI, nos termos da apuração feita pela Autoridade Fiscal. Vencidos os conselheiros Fernando Luiz da Gama D Eça, Adriana Oliveira e Ribeiro e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva quanto a não inclusão dos custos com aquisição de massa e tijolo refratários. Quanto a essa matéria o conselheiro Fernando Luiz da Gama D Eça apresentará declaração de voto. Os conselheiros Fernando Luiz da Gama D Eça e Adriana Oliveira e Ribeiro votaram pelas conclusões quanto a matéria referente ao cálculo do percentual do crédito presumido do IPI.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosembug Filho (Presidente Substituto); Fernando Luiz da Gama Lobo D Eça, Silvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luiz Carlos Shimoyama (suplente)., Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos nos autos transcrevo do acórdão bombardeado, *in verbis*:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Saldo Credor de IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, composto por Créditos Básicos de IPI (R\$29.814,03), bem como de Crédito Presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996 (R\$108.681,21). A solicitação contida no PER/DCOMP nº 38446.30449.301003.1.1.01-3404 de fls. 01/13, transmitida em 30/10/2003, refere-se ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003 e perfaz o montante de R\$138.495,24. Ao ressarcimento está vinculada a Declaração Eletrônica de Compensação — PER/DCOMP de fls. 216/217, nº 15770.29385.311003.1.3.01-0714, transmitida em 31/10/2003, para compensar débitos do IRPJ (R\$66.525,13, venc. 31/10/2003) e da CSLL (R\$71.970,11,

venc. 31/10/2003), perfazendo os débitos compensados o montante de R\$138.495,24.

Na análise da legitimidade do saldo credor solicitado em ressarcimento, houve por bem a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis, MG - DRF/DIV/MG, conforme Despacho Decisório de fl. 218, frente e verso, deferir em parte a solicitação do interessado, reconhecendo-lhe o saldo credor de R\$123.156,86.

Por decorrência, a homologação das compensações declaradas foi parcial, gerando contra o contribuinte a carta de cobrança de fls. 222/223. Para tanto, utilizou-se a autoridade competente do Termo de Verificação Fiscal de fls. 190/195, também composto pelos demonstrativos de fls. 196/212, em que se opinou pelo deferimento parcial do pleito.

Naquele documento, assim se manifestaram os auditores fiscais responsáveis pela verificação da legitimidade dos créditos pleiteados:

2) Em sua resposta o contribuinte apresentou os arquivos digitais contendo os dados solicitados na intimação inicial, assim como livros, demais documentos (inclusive memória de cálculo dos custos para efeito de Crédito Presumido) e cópias de decisões relativas a 6 (seis) processos judiciais ainda em trâmite, sendo relevante para a presente ação fiscal os Mandados de Segurança de nº 2005.38.00.02591-7 (referente a ampliação da base de cálculo do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei 9.363/96) e nº 2006.38.11.010842-7 (referente a ampliação da base de cálculo do Crédito Presumido de IPI instituído pelas Leis 9.363/96 e 10.276/2001; decisão de 1ª instância favorável ao contribuinte);

3) Analisamos os livros, documentos e arquivos digitais apresentados verificando inclusive a compatibilidade dos dados examinados com as informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, inclusive o SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior)

(...)

9) Apesar do contribuinte possuir decisões favoráveis nos processos citados no item 2 deste termo, permitindo-lhe calcular o crédito presumido de IPI sobre a totalidade das aquisições de insumos, independente se adquiridos de pessoas físicas ou produtores rurais, a empresa não incluiu as compras de pessoas físicas na apuração do crédito presumido vinculado ao pedido eletrônico de ressarcimento (PER) ora analisado e utilizou tais créditos decorrentes dessa ampliação da base de cálculo, concedida via judicial, em compensações não vinculadas ao PER/DCOMP objeto desta auditoria, os quais deverão ser verificados oportunamente em procedimento fiscal distinto.

11) O anexo 2 demonstra a apuração dos custos de produção com direito ao Crédito Presumido do IPI e foi elaborado com

base nos dados contidos nos livros Registro de Apuração do IPI, Registro de Entradas e Razões Analíticas escriturados pela empresa e fornecidos à fiscalização também em arquivos digitais.

13) No anexo 4 a este termo, elaborado a partir dos dados calculados nos anexos 1, 2 e 3, demonstramos o cálculo dos valores relativos ao crédito presumido de IPI apurados mês a mês no período de janeiro a setembro/2003, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei 10.276/2001. O crédito presumido de cada mês foi calculado pela diferença entre o crédito presumido acumulado atual e o crédito presumido acumulado até o mês anterior.

14) O anexo 5 contém os dados da única Nota Fiscal cujo crédito de básico de IPI escriturado pelo contribuinte foi considerado improcedente pela fiscalização por se referir a material empregado na manutenção e reparo, não caracterizado como insumo, tratando-se de tijolos refratários e massa refratária.

15) No anexo 6 foram relacionadas todas as notas fiscais referentes a créditos de IPI escriturados em razão da aquisição de mercadorias para revenda, com código fiscal de operação 1.102, que não podem ser objeto de ressarcimento por falta de previsão legal. Tais valores no entanto poderão ser mantidos na escrita fiscal e utilizados para compensar com os débitos de IPI vinculados a saídas de mercadorias tributadas pelo imposto.

17) O anexo 8, "Demonstrativo da Reconstituição da Apuração do IPI e Valores Passíveis de Ressarcimento referentes 3º TRIMESTRE de 2003", foi elaborado com base nos livros Registro de Apuração do IPI e nos anexos 4, 5 e 6 deste termo. Reconstituímos toda a apuração do IPI referente ao período analisado, registrando as glosas de créditos básicos na coluna "Glosas de Créditos Básicos ref. NF Entradas", substituindo os valores registrados pelo contribuinte relativos aos créditos presumidos escriturados na coluna "Outros Créditos" e os estornos dos pedidos de ressarcimentos na coluna "Estornos por Pedidos de Ressarcimento" pelos valores apurados pela fiscalização conforme anexos 4 e 5. Os valores detalhados no anexo 6 estão resumidos por decêndio, na antepenúltima coluna, intitulada "Créditos não ressarcíveis (Compras p/ Revenda)". A penúltima coluna do anexo contém os valores acumulados dos créditos não ressarcíveis em cada trimestre. A última coluna anexo apresenta os valores dos saldos credores de IPI passíveis de ressarcimento no final de cada trimestre.

18) Salientamos que apesar do saldo credor de IPI no 3º decêndio de Outubro de 2003, ter sido alterado de R\$ 118.807,29 para R\$143.623,36, deve ser observado pelo contribuinte que apenas R\$113.904,88 podem vir a compor eventual saldo credor passível de ressarcimento no final do 4º trimestre, tendo em vista que R\$ 29.718,48 se referem a créditos vinculados a compras para revenda, não passíveis de

ressarcimento conforme demonstrado no anexo 6 a este termo. Tal fato deverá ser considerado na reconstituição da apuração do IPI para os períodos posteriores, os quais não foram objetos desta ação fiscal. Eventuais saldos devedores do imposto apurados na referida reconstituição deverão ser recolhidos com multa e juros de mora, na forma dos artigos 470 e 471 do Decreto 4.544/2002.

Ciente do deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 224/225 para alegar, em síntese:

a) quanto ao crédito presumido de IPI, a fiscalização incorreu em erro, pois não considerou o valor do frete relativo à compra de insumos. Também, relativamente ao Anexo 4, a fiscalização considerou nos valores da Receita Operacional Bruta e na Receita Operacional Acumulada os valores correspondentes às "Vendas de Resíduos Industriais", prejudicando, desse modo, a obtenção do coeficiente para a apuração do crédito presumido.

Tais valores, que totalizam, de janeiro a setembro de 2003, R\$555.786,02, conforme Balancete Analítico daqueles meses, não podem compor a Receita Operacional Bruta, uma vez que representam vendas de escória de ferro gusa;

b) quanto aos créditos básicos, a fiscalização glosou a quantia de R\$ 600,41, todavia, no Anexo 5, em que relaciona os créditos glosados, aponta somente um crédito de R\$276,56. Desse modo, a diferença glosada sem motivação de R\$323,85 deve ser admitida. Já a glosa de R\$276,56 refere-se à aquisição de massa e tijolo refratário utilizados no revestimento do auto forno, materiais esses que têm o contato direto com o produto produzido, perdendo eles todas as suas características físico-químicas. Atendem, portanto, os parâmetros para apropriação do respectivo crédito.

Tendo apresentado os argumentos descritos nos itens (a) e (b) acima, requereu o contribuinte fosse reconhecido o crédito integral por ele apurado e o cancelamento da cobrança efetuada nos autos deste processo.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 09-27.373, de 30 de novembro de 2009, cuja ementa foi assim vazada:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.**

O frete integra a base de cálculo do crédito presumido quando cobrado do adquirente, ou seja, quando estiver incluído no preço do produto. Contudo, quando o frete for pago a terceiros e o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte do PIS/Pasep e Cofins), com Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição, admite-se que o frete integre a base de cálculo do crédito presumido. O frete só será considerado como integrante do custo

de aquisição de insumos (MP, PI e ME), mediante atendimento das condições acima referidas; explicitadas pela Receita Federal do Brasil.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A partir de março de 2003, o conceito de receita operacional bruta vigente para fins de cálculo do crédito presumido de IPI é o produto da venda de industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo. Desse modo, a receita decorrente da venda de produtos não-tributados, isto é, de produtos cuja elaboração está fora do conceito de industrialização e, por isso, não integra a receita operacional bruta para fins de cálculo do crédito presumido de IPI. (art. 21 da IN SRF nº 315, de 2003, e arts. 2º, 3º e 4º do RIPI/2002)

CREDITAMENTO DE IPI. POSSIBILIDADE.

(1) Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Comprovadas essas condições, defere-se o crédito, senão, rejeita-se a petição do interessado.

(2) O creditamento na escrita fiscal, decorrente do estorno de débito pela saída de produto tributado do estabelecimento industrial, não é crédito ressarcível, segundo previsão contida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.”

Em 06/04/2010, foi protocolado recurso voluntário ao CARF, com a juntada de cinco planilhas, fls. 268/272, constando dados sobre os fretes utilizados. Aduziu, também, as notas fiscais referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 01/2003 e 09/2003 (anexos I, II, III, IV e V).

Em sua peça recursal, defende a inclusão das despesas com fretes vinculados às compras de insumos. Reclama da inclusão das receitas de venda de resíduos industriais no valor da receita bruta total, para fins de cálculo do percentual a ser aplicados nos insumos. E afiança que foi glosado o valor de R\$ 323,85 sem qualquer tipo de motivação, fato este que cerceou seu direito de defesa.

O sujeito passivo contrariado com a decisão proferida apresentou recurso voluntário, onde alega, em breve síntese;

a) Quanto aos valores do frete, é de ver que tais desembolsos devem ser considerados no cálculo do ressarcimento, posto que vinculados à compra de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, portanto, participam da formação do custo industrial do produto exportado, não assistindo razão à fiscalização quanto à glosa efetuada;

b) Quanto a composição da receita bruta para fins de cálculo do percentual a ser aplicado ao valor do insumo para obtenção do crédito presumido do IPI, defende que na receita bruta

deve estar incluída somente aqueles ingressos derivados das receitas operacionais da pessoa jurídica e não toda e qualquer receita. Quisesse a lei que todas as receitas integrassem a receita bruta, para fins de apuração do crédito presumido, diria que a receita bruta, para esse fim, seria a totalidade das receitas da pessoa jurídica. Por estes motivos tais receitas não podem compor a receita bruta nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, ficando requerida sua exclusão e o refazimento dos cálculos do valor do crédito;

- c) *Quanto ao valor de R\$ 323,85 glosado pela fiscalização sem qualquer motivação, a Recorrente insiste na manutenção do crédito. Tal motivação veio somente agora no acórdão. Ocorre que o acórdão não pode suprir deficiências do relatório da fiscalização, trazendo ao processo, somente agora, a fundamentação de tal glosa. Com efeito, o que ocorreu foi uma supressão de instância, uma vez que o contribuinte não soube do que se defender quando da glosa efetuada pela fiscalização; e*
- d) *Quanto ao valor constante do anexo V de R\$ 276,56 de crédito do imposto, refere-se à aquisição de massa e tijolo refratário utilizada no revestimento do auto forno, materiais que têm contato direto e constante com o produto produzido, perdendo para ele todas as suas características físico-químicas, portanto, dentro dos parâmetros para a permissão da apropriação do crédito;*

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência para que fossem analisados os documentos acostados aos autos quando da propositura do recurso voluntário e emitido parecer conclusivo sobre a inclusão dos custos com fretes no valor das matérias-primas empregadas na industrialização de produtos destinados à exportação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis (MG) realizou a diligência e os autos retornaram para análise deste Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Cerceamento do Direito de Defesa

Alega o recorrente que o valor de R\$ 323,85 glosado pela fiscalização não teve qualquer motivação, que somente após o acórdão da DRJ teve consciência do motivo da glosa. Tal fato teria cercado seu direito de defesa e retirado o direito de apresentar argumentos perante a primeira instância administrativa.

Após compulsar minuciosamente os autos, entendo o recorrente está correto ao afirmar que apenas a Turma da DRJ informou o motivo da glosa referente ao valor acima citado, senão vejamos:

No Termo de Verificação Fiscal, o único item que remete ao valor glosado de R\$ 323,85 é o 16, que traz as seguintes informações:

(...)

16) O anexo 7 reproduz os dados do livro Registro de Apuração do IPI - RA IPI, tal qual elaborado pelo contribuinte, onde podemos observar que a empresa escriturou a soma dos valores relativos aos créditos presumidos de IPI vinculados aos meses de abril/2003 a junho/2003 no 1º decêndio de julho de 2003 e o valor vinculado ao mês de julho/2003 no 1º decêndio de agosto/2003. Conforme disciplinado no artigo 22, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 315/2003, o ressarcimento de saldos credores remanescentes de Créditos Presumidos do IPI poderá ser pleiteado a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre em que o crédito presumido tenha sido escriturado no livros de Registro de Apuração do IPI, caso se trate de matriz contribuinte do imposto.

O anexo 07 do referido termo identifica a glosa e a descreve “dif. peso”. Cotejando essa informação com o livro de registro de apuração do IPI, fls. 129, chega-se a conclusão que foi glosado o valor referente a “dif. apuradas de pesagem das notas fiscais açós villares”. Essas são todas as informações que estavam a disposição do recorrente quando da ciência do despacho decisório.

Realmente, não há uma única linha no Termo de Verificação Fiscal e no Despacho Decisório sobre fundamento jurídico utilizado para efetuar a glosa.

Nelson Nery Costa enfatiza que *o direito de plena defesa não fica evidenciado pelo que ocorre durante o processo ou no processo, mas de um rito previamente estabelecido no qual as sanções legais e as condições para que a defesa seja ampla e justa estejam também antecipadamente definidas. O jurista afirma, ainda, a indissociabilidade entre o princípio da ampla defesa e o do contraditório, defendendo a inocuidade da defesa que não puder contraditar a acusação, estabelecendo o caráter dialético do processo, que caminha através de contradições a serem finalmente superadas pela atividade sintetizadora do juiz; não basta “o simples oferecimento de oportunidade para produção de provas, mas também a quantidade e a qualidade de defesa devem ser satisfatórias.*

Odete Medauar dissecando o princípio da ampla defesa destaca algumas de suas características fundamentais, sem as quais o direito perde o sentido que lhe atribui o texto constitucional:

(a) caráter prévio da defesa ou sua anterioridade em relação ao ato decisório: defende a idéia de que a partir da nova Carta Magna, deve o direito de defesa ser permitido antes da efetivação do ato administrativo, apenas admitindo exceção nos casos que envolvem risco de vida e segurança da população, nos quais a gravidade da situação torna indispensável uma decisão imediata;

(b) desnecessidade de previsão do direito de defesa em lei ou demais normas: entende que o direito de defender-se deriva da Constituição, que na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5.º prevê o direito de petição, e no inciso LV consagra a ampla defesa

como requisito inafastável de qualquer judicial ou administrativo. Assim, uma autoridade não se desobriga de permitir a defesa do cidadão, alegando a falta de previsão legal;

(c) possibilidade de opção pela autodefesa ou pela defesa técnica: não pode haver exigência de defesa técnica em todos os procedimentos administrativos, até porque isso obrigaria a instituição de defensoria dativa pelo poder público. Entende a jurista, no entanto, que a exigência poderia existir em casos específicos, especialmente nos casos em que os processos atingissem com gravidade os direitos e atividades do cidadão;

(d) obrigatoriedade da informação geral: de todos os fatos e desdobramentos do feito administrativo devem ser cientificados os interessados. “Assim, o direito de ser notificado do início do processo, devendo constar do texto a indicação dos fatos e bases legais; o direito de ser cientificado, com antecedência, das medidas ou atos referentes à produção das provas; o direito de ser cientificado da juntada de documentos; o direito de acesso aos elementos do expediente

Para outro jurista, Marçal Justen Filho, pouca utilidade teria um procedimento em que não fosse prevista a livre manifestação de todos os interessados, com direito a participação ativa e vedação a atuação unilateral de uma das partes. Enfim, o procedimento não consiste na observância formalística de um ritual. Não se compadece com o Estado Democrático a instituição de procedimento com perfil arbitrário ou prepotente. Para ele, são inerentes à ampla defesa:

(a) a transparência da atividade administrativa: da mesma forma que não pode haver apropriação pura e simples de bens dos particulares, também não pode haver decisões sem prévia audiência do acusado. Não há ampla defesa se o cidadão desconhece a acusação ou a pretensão estatal, posto que não é possível formular defesa para todas as pretensões possíveis e imagináveis;

(b) a instauração do contraditório: além de saber do que é acusado e em que termos isto é feito, deve ser permitido ao cidadão a apresentação de defesa prévia à decisão, a audiência a todos os eventos e a produção de provas adequadas à defesa;

(c) a imparcialidade do julgador: a disciplina do procedimento deve assegurar a imparcialidade do julgador e consagrar o dever de aplicar o direito objetivamente ao caso concreto, sendo inadmissíveis, por exemplo, os casos em que o agente que julga está hierarquicamente subordinado a quem é parte na relação jurídica estabelecida, ou então, em que o mesmo órgão formaliza a exigência contestada e julga sua procedência;

(d) a ilimitação da defesa: ampla defesa significa ilimitação de defesa, não podendo a lei ou normas administrativas vedar ao cidadão a invocação de determinado argumento ou a utilização de determinado elemento de prova em defesa de seu interesse. Só poderiam ser excluídos os argumentos incompatíveis com o sistema jurídico e os valores fundamentais, além daqueles elementos de prova obtidos ilicitamente;

(e) a motivação completa e minudente da decisão: a motivação das decisões associa-se à obrigatoriedade de consideração, por parte do julgador, de todas as provas apresentadas. Sem a indicação dos fundamentos de direito e de fato que dão respaldo à decisão, tornar-se-ia inócuo o conjunto de garantias concedidas ao cidadão no âmbito do procedimento administrativo.

A partir de todas estas contribuições doutrinárias, já se pode elencar, então, um conjunto de requisitos que, se não presentes, comprometem a efetividade do princípio da ampla defesa. Tal elenco auxiliará a aferição, que posteriormente se fará, quanto à sua presença no âmbito do procedimento administrativo que aqui se discute. São eles:

(a) existência de um rito previsto em lei: sem a definição das etapas que compõem o procedimento, perde ele nitidez e transparência, tornando difícil ao cidadão identificar suas possibilidades de participação no curso processual, como tais os meios recursais e as vias de contestação dos atos produzidos;

(b) previsão de comunicação dos atos processuais: de todos os atos processuais deve ser cientificado o cidadão, a fim de que possa, eficazmente, exercer seu direito de defesa. Este requisito inclui tanto o direito de saber qual a acusação e/ou exigência que lhe é imputada/formulada - e os fundamentos sobre os quais se embasa -, como também o direito de ser informado de todos os desdobramentos do feito, para que possa em relação a eles manifestar-se. Em outras palavras, tem o cidadão o direito à citação, por meio da qual saberá o que lhe é imputado, e em que termos esta imputação é formalizada, e à intimação dos atos praticados, por meio da qual ser-lhe-á dado conhecimento das provas juntadas ao processo, dos argumentos avocados pela parte contrária, das medidas adotadas pelo julgador, enfim, do curso do processo como um todo;

(c) instauração do contraditório: além de ser comunicado da acusação que lhe é imputada e dos atos que dão curso ao feito, deve o procedimento incluir medidas que permitam ao cidadão contestar o feito previamente à decisão, e que viabilizem a confrontação produtora dos elementos de prova e argumentos apresentados pelas partes componentes da relação jurídica;

(d) ilimitação na apresentação de provas: possibilidade de o cidadão produzir todas as provas que julgar necessárias para sua defesa, podendo fazer uso tanto da autodefesa quanto da defesa técnica. Esta ilimitação só pode encontrar restrições no que se refere às provas ilícitas, vedadas pela Constituição Federal, e aos argumentos incompatíveis com o sistema jurídico e os valores fundamentais. De se ressaltar que na ilimitação das provas está incluída a sua devida consideração pelo julgador, sem o que o direito esvai-se por via indireta;

(e) julgamento por julgador imparcial e motivação da decisão: o procedimento deve ser conduzido e decidido por julgador imparcial, que não esteja, por exemplo, subordinado ao órgão formulador da exigência discutida. Do mesmo modo, suas decisões devem ser necessariamente motivadas, com expressa referência às razões de fato e de direito que a condicionam;

(f) recorribilidade das decisões: deve haver a previsão de meio recursal destinado à revisão ou reforma da decisão inicial. Apesar de não estar previsto em qualquer disposição legal expressa, presta-se o duplo grau de jurisdição não apenas à depuração do processo decisório – justificável diante da falibilidade humana -, como também à consideração da tendência natural do ser humano de não conformar-se com decisões de única instância. Assim, a previsão, no âmbito administrativo, de um duplo grau de apreciação dos litígios, concorre para a efetividade do direito de defesa.

Da existência ou não destes requisitos em um dado procedimento, é que se pode aferir a sua atenção ao preceito constitucional da ampla defesa.

Diante dessas assertivas, resta evidente o cerceamento ao direito de defesa e o descumprimento do devido processo legal.

O cerceamento caracterizado pela falta de motivação da glosa, o que acarreta prejuízos insanáveis à defesa do contribuinte. E a não observância ao devido processo legal marcado pela perda do direito de discutir a matéria referente à glosa das diferenças das notas fiscais Aços Villares em todas as instâncias administrativas.

Posta assim a questão, afasto a glosa do valor referente às diferenças das notas fiscais Aços Villares, por falta de motivação.

CREDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96

O recorrente busca incluir os custos com aquisição de massa e tijolo refratário utilizada no revestimento do auto forno, bem como dos fretes no cálculo do crédito presumido do IPI.

O crédito presumido é uma forma de desoneração fiscal. São créditos que não estão relacionados com a operação direta do contribuinte. É uma ficção jurídica utilizada pelo legislador, cujo intuito é ressarcir o contribuinte do ônus arcado em operações anteriores.

O crédito presumido como ressarcimento do PIS e da Cofins foi regulamentado pela Lei nº 9.363/96. Tal benefício tinha como objetivo o fomento das atividades industriais relacionadas às exportações.

Trata-se de um crédito correspondente ao ressarcimento das ditas contribuições incidentes na aquisição, no mercado interno, dos principais insumos do contribuinte do IPI, a saber: matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Observe que os insumos tinham que ser utilizados no processo industrial das empresas relacionadas às atividades de exportação. Foi, então, estabelecido um percentual (que resulta da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta) a incidir sobre os custos com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no produto exportado, para a obtenção da base de cálculo do benefício. O crédito fiscal resultará da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo acima descrita.

Como dito alhures, a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante aplicação de um percentual sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Ressalto que os insumos admitidos no cálculo do crédito presumido são os conceituados pela legislação do IPI.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/98 (art. 147, I), esclarece que se incluem no conceito de MP e PI os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

Por seu turno, o Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979 (DOU de 6/11/79), norma complementar da legislação tributária, por força do inciso I do artigo

100 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, esclarece a expressão: “consumidos no processo de industrialização”, condição para que os bens sejam considerados insumos.

(...)

Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8ª):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.’

4 - Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

4.1 - Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma ‘matérias-primas’ e ‘produtos intermediários’ são empregados ‘stricto sensu’, a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

4.2 - Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

5 - No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários ‘stricto sensu’, ou seja, bem dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificadamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, diferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não

gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

7 - Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias nem produtos intermediários 'stricto sensu', vigente o RIPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em

função do critério contábil ali estatuído, estar-se-ia considerando inócuas diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse "...e os demais produtos que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens ao ativo permanente", para o mesmo resultado.

7.1 - Tal opção, todavia, equivaleria a por de lado o princípio geral de direito consoante o qual 'a lei não deve conter palavras inúteis', o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões inúteis.

8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta acepção, de vez que a expressão 'incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização' é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto nº 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários 'stricto sensu', geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se

aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RIPI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediata e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

O aludido Parecer orienta no sentido de que se deve considerar no conceito de MP e PI, em sentido lato, os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida.

Após essa breve digressão, retornando aos autos, o recorrente colima aproveitar os custos com aquisição de massa e tijolo refratário utilizada no revestimento do auto forno e os custos com fretes no cálculo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96.

Quanto à aquisição de massa e tijolo, com efeito, o valor correspondente a esses custos devem ser considerados como gastos gerais de fabricação, ou custos indiretos incorridos na produção. Desse modo, tais custos devem ser considerados quando da apuração dos valores dos estoques finais dos produtos industrializados, mas não como sendo matéria-prima ou produto intermediário empregado nestes.

Do exposto, fica claro que os gastos acima relatados não podem ser computados no cálculo desse benefício fiscal porque não revestem a condição de matéria-prima ou produto intermediário (MP e PI), conceituados pela legislação do IPI, como explicado no item anterior. Nesta linha, nego o aproveitamento dos custos com aquisição de massa e tijolo refratário utilizada no revestimento do auto forno.

Quanto aos fretes, como já relatado, os autos retornaram a fase de instrução para análise de documentos acostados quando da propositura do recurso voluntário que poderiam sustentar o pleito do recorrente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG realizou o trabalho de campo, ao final produziu um relatório fiscal, o qual o recorrente teve ciência para contestar e se manteve inerte.

Reproduzo as conclusões do relatório fiscal fls. 286/287, *verbis*:

No anexo 1 a este termo relacionamos todos os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (CTRC) juntados ao processo administrativo nº 10665.900423/2006-65, nos seus anexos I, II, III, IV e V.

No referido anexo 1 foram incluídos totalizadores mensais dos valores dos fretes e a descrição dos materiais transportados.

No anexo 2 deste termo foram relacionados os CTRC sem comprovação de sua vinculação à aquisição de insumos utilizados na industrialização, incluindo totalizadores mensais. Destes CTRC, os de nº 608, 612, 622, 630 e 641, emitidos pela 2M Transporte e Comércio Ltda, se referem ao transporte de pedra britada, NCM 2517.10.00, não caracterizada como insumo na produção do ferro gusa industrializado e comercializado pelo sujeito passivo. Quanto aos demais CTRC, não foram apresentadas notas fiscais cujos números, datas e/ou soma dos pesos comprovassem sua vinculação com os fretes pagos pelo sujeito passivo.

Os totalizadores mensais contidos nos anexos 1 e 2 foram reproduzidos no anexo 3 deste termo, apurando-se as diferenças entre os valores mensais dos fretes referentes aos CTRC apresentados e os valores mensais daqueles sem comprovação de vinculação com aquisição de insumos. Tais diferenças representam os valores mensais a serem incluídos na fórmula de apuração do crédito presumido de IPI.

O anexo 4 a este termo explicita o cálculo dos Créditos Presumidos do IPI referentes ao período de janeiro a setembro de 2003, com a inclusão dos fretes de insumos demonstrados nos anexos 1 a 3 deste e considerando a receita operacional bruta ajustada conforme Acórdão 09-27.373 da 3 Turma da DRJ/JFA, de 30/11/2009.

Por fim, apresentamos o "Demonstrativo da Reconstituição da Apuração do IPI e Valores Passíveis de Ressarcimento referentes ao 3º TRIMESTRE de 2003" no anexo 5 deste Termo de Diligência Fiscal. Neste anexo foram considerados os novos

valores dos créditos presumidos constantes do anexo 4, demonstrando que o valor limite do crédito de IPI ressarcível na data da formalização do pedido de ressarcimento pelo sujeito passivo (30/10/2003) era de R\$ 138.026,23.

O sujeito passivo, depois de cientificado deste Termo de Diligência Fiscal e seus anexos, terá o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o mesmo, caso seja de seu interesse.

Transcorrido o referido prazo, independente da manifestação da empresa, o processo administrativo nº 10665.900423/2006-65 do qual este Termo é parte integrante deverá ser devolvido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.”

Nos termos do relatório fiscal acima reproduzido e não contestado pelo recorrente, foi constatado que apenas parte do frete foi assumido pelo adquirente da matéria-prima.

Neste sentido, apenas o valor do frete arcado pelo adquirente fica embutido no custo da mercadoria e faz parte da base de cálculo do benefício.

Forte nestes argumentos, dou provimento parcial para inserir os valores dos fretes arcados pelo recorrente no cálculo do crédito presumido do IPI, nos termos da apuração feita pela Autoridade Fiscal contida no anexo 3 do Termo de Diligência Fiscal de fls. 286/287.

Receita Bruta Operacional – Crédito Presumido do IPI.

O recorrente pretende afastar do cálculo do percentual a ser aplicado ao valor dos insumos para obtenção do crédito presumido do IPI, as receitas com a comercialização dos resíduos industriais sob o fundamento de que apenas as receitas operacionais devem compor o referido a receita operacional bruta.

Conforme já identificado pela DRJ, os resíduos industriais estão fora do campo de incidência do IPI, pois estão classificados na TIPI como “NT”.

O § 15 do art. 3º da Portaria MF 38/97 previa o conceito de receita operacional bruta como sendo *o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia*. A redação da referida legislação não deixa dúvida que não haveria base legal para a exclusão das receitas referentes às exportações de mercadorias classificadas como “NT” na TIPI.

Contudo, com a edição da Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003, o conceito de receita operacional bruta modificou. Passou a ser *o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo*.

Nessa nova redação, as receitas provenientes de comercialização de produtos classificados como “NT” na TIPI não poderiam fazer parte do cálculo do crédito presumido do IPI, pois o produto não é considerado industrializado nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º do RIPI/2004, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002.

Contudo, impende preliminarmente observar a vigência da Portaria MF nº 64/2003, para após subsumir ao caso em questão.

O art. 14 da referida portaria define a data de produção dos efeitos:

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 4º e 11;

II - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao § 14 do art. 3º;

III - na data de sua publicação, com relação aos demais artigos.

No caso em epígrafe, o §12 do art. 3º foi o responsável pela modificação do conceito de receita operacional bruta, logo, seus efeitos deverão ser observados a partir de 26/03/2003, data da publicação do ato normativo.

O recorrente colima afastar as receitas de venda de resíduos industriais referentes a janeiro e fevereiro de 2003, entendendo que essas operações estavam sob a égide da Portaria nº 38/97.

Dessa forma, mantenho no cálculo da receita operacional bruta os valores resultantes da comercialização de resíduos industriais.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso para:

- a) afastar a glosa do valor de R\$ 323,85 referente às diferenças das notas fiscais Aços Villares do cálculo do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/96; e
- b) aduzir os valores dos fretes arcados pelo recorrente no cálculo do crédito presumido do IPI, nos termos da apuração feita pela Autoridade Fiscal contida no anexo 3 do Termo de Diligência Fiscal de fls. 286/287.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22/05/2013

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Declaração de Voto

No que toca ao crédito relativo à aquisição de massa e tijolo refratário utilizada no revestimento do auto forno ousei divergir do voto do ínclito Relator para dar provimento ao recurso também nesse particular, pelas razões que passo a expor.

Como é curial a base de cálculo do crédito presumido do IPI, - através do qual se efetua o ressarcimento do PIS e da COFINS incidente sobre as operações do ciclo de comercialização dos insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação -, é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação, donde decorre a necessidade de se utilizar subsidiariamente, a legislação do IPI para o enquadramento das referidas aquisições nos conceitos de material de embalagem, matéria-prima e produtos intermediários, estes últimos definidos pela referida legislação vigente à época, como sendo “aqueles que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente” (art. 66, inc. I do RIPI/79 - Decreto nº 83.263/79; artigo 147 do RIPI/1998).

Por seu turno, ao explicitar o conceito de **produtos intermediários** utilizado na legislação para concessão do crédito presumido, o **Parecer Normativo CST nº 65/79**, esclarece que:

“(…)

10. Resume-se,(…), o problema, na determinação do que se deva entender como produtos “que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização”, para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

*10.1. Como o texto fala em “incluindo-se entre as matérias-primas e os **produtos intermediários**”, é evidente que **tais bens não de guardar semelhança com as matérias primas e os produtos intermediários “stricto sensu”**, semelhança esta que reside no fato de **exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.***

*10.2. expressão “consumidos”, sobretudo levando-se em conta que as **restrições “imediatamente e integralmente”**, constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, **há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.***

*10.3. **Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do sub item 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma***

ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida). (negritos acrescidos)

(...)”

Em suma, a própria Administração Tributária expressamente reconhece que **fazem jus ao crédito presumido** do IPI, as aquisições de quaisquer bens que, não sendo bens de ativo permanente, nem partes ou peças destes, **“embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização”**, seja em decorrência **“de um contato físico, ou (...), de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida”**.

Anoto ainda que, na interpretação do princípio da não cumulatividade aplicável ao ICM e IPI, a Suprema Corte em várias oportunidades tem reiteradamente proclamado a legitimidade do crédito relativo a aquisições de **“produtos intermediários” que se consomem na indústria siderúrgica**, sempre definindo-os como aqueles que **se consomem, se inutilizam ou se transformam no processo de industrialização** e, embora **não se integrem no produto final**, nem sejam integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam, concorrem para sua fabricação (cf. Ac. do STF no **RE nº 96.643-9-MG**, em sessão de 09/08/83, publ. in "JSTF" - Lex Ed. S.A. - vol. 59/110; Ac. da 2ª Turma do STF no **RE nº 107.110-9-SP**, em sessão de 25/02/86, rel. Min. Carlos Madeira, publ. in DJU de 04/04/86, in "JSTF" - Lex, vol. 92/251; Ac. da 2ª Turma do STF no **RE nº 107.110-9-SP**, em sessão de 25/02/86, rel. Min. Carlos Madeira, publ. in DJU de 04/04/86, in "JSTF" - Lex, vol. 92/251; Ac. da 1ª Turma do STF no **RE 90.205/RS**, em sessão de 20/02/79, Rel. Min. SOARES MUNOZ Publ. in DJU de 23/03/79, pág. 2103 EMENT VOL-01125-02 PP-00589 e in RTJ vol. 92-02, pág. 856; cf. tb. Ac. da 2ª turma do STJ REsp 18361/SP, reg. nº 1992/0002803-9, em sessão de 05/06/1995, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, publ. in DJU de 07/08/95, p. 23026 e in JSTJ vol. 2 p. 232).

Isto posto, impetro vênia ao ínclito relator dando provimento ao recurso, para proclamar a legitimidade dos créditos de IPI relativos à aquisições de massa e tijolo refratário utilizada no revestimento do auto forno nos termos do o Parecer Normativo CST nº 65/79 e da Jurisprudência citada.

É o meu voto

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça